



VALÉRIA PREVITERA DA SILVA
- Administradora Judicial -
OAB/CE Nº 11.379

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA

Autos nº 0181887-18.2013.8.06.0001

Falência de Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda

Relatório sobre as causas e circunstâncias da falência

MASSA FALIDA DE IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA e POTENGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA (“Massa Falida”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato por conduto de sua administradora *in fine* firmada, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 22, III alínea “e” da Lei nº 11.101/2005, apresentar o respectivo **RELATÓRIO SOBRE AS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA**, nos termos que se seguem.

I – Da causa da falência.

As sociedades empresárias **Iracema Indústria e Comércio de Castanhas Ltda** e **Potengi Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda**, conforme se infere a partir dos autos do processo falimentar, requereram a este douto juízo a concessão de **Recuperação Judicial** em seu favor, a qual restou deferida em 28 de novembro de 2014 conforme decisão às fls. 12.964/12.973.

O **administrador judicial da Recuperação Judicial**, entretanto, conforme requerimento apresentado às fls. 20.293/20.294, **pugnou pela decretação da falência** das sociedades recuperandas Iracema e Potengi, uma vez que as mesmas não conseguiram



VALÉRIA PREVITERA DA SILVA
- Administradora Judicial -
OAB/CE Nº 11.379

cumprir com o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, apontando em seu petítório:

- ❖ a queda da safra agrícola nos últimos anos, escasseando a matéria-prima (castanha de caju) empregada na atividade produtiva e levando as empresas a procurarem o mercado internacional;
- ❖ o aumento brusco da cotação da moeda estrangeira (dólar americano);
- ❖ a suspensão do pagamento dos tributos e encargos extraconcursais, inclusive sem a conclusão do pagamento dos credores trabalhistas;
- ❖ o insucesso da tentativa de acordo entre as recuperandas e o Banco Pine;
- ❖ o descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, a tentativa de acordo com o Banco Pine, o qual ensejaria a obtenção de recursos financeiros em favor das recuperandas, ao não ter logrado êxito, inviabilizou a continuidade dos respectivos negócios, culminando na decisão prolatada às fls. 20.365/20.372, a qual acolheu o pedido de decretação de falência formulado pelo Administrador Judicial.

A causa da falência das referidas sociedades, portanto, foi o descumprimento de obrigação assumida por ocasião do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 73, IV da Lei nº 11.101/05.



VALÉRIA PREVITERA DA SILVA
- Administradora Judicial -
OAB/CE Nº 11.379

II – Da responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Esta administradora, atendendo ainda à parte final do artigo 22, inciso III, alínea “e” da Lei nº 11.101/2005, **consigna que, a princípio, não há indício de responsabilidade civil ou penal dos falidos**, considerando-se os aspectos consignados no pedido de decretação de falência formulado pelo administrador judicial anterior e o conteúdo da sentença declaratória de quebra prolatada.

No mais, no que se refere ao procedimento dos devedores antes e após a decretação da falência (art. 186 da Lei nº 11.101/05), informa esta administradora que, desde a quebra, os falidos se encontram afastados da gestão das empresas abrangidas, importando consignar, quanto às respectivas condutas, o que já foi mencionado por ocasião dos fatores que conduziram à falência (procedimento anterior à falência). Empós a quebra, os falidos, por seus advogados, têm acompanhado o trâmite falencial, peticionando e respondendo às solicitações.

A necessária perícia técnica, outrossim, encontra-se em sua fase preparatória, haja vista a tramitação ainda inicial da falência, concentrada, nesta primeira etapa, nas medidas emergenciais de arrecadação dos bens, acondicionamento e inventário do patrimônio arrecadado etc, sendo certo que o desenvolvimento do referido exame técnico-pericial poderá, eventualmente, apontar, quando de sua conclusão, responsabilidades cíveis e/ou penais ainda não identificadas.

Nestes termos,
É o que tem a consignar.

Fortaleza, 17 de junho de 2016.

Valéria Previtiera da Silva
OAB/CE nº 11.379
- Adm. Judicial -